



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04121/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Domingos Leite da Silva Neto

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9450)

Procurador: Joalison Lima Alves

Interessados: Domingos Sávio Alves de Figueiredo e outros

Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9450) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE GRAVES DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO COMUM DE DÉBITOS E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao erário e a participação de terceiros, enseja, além da imputação solidária de dívida, da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão, por força do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00062/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB, SR. DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, CPF n.º 010.823.594-75*, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04121/16

2) *IMPUTAR* ao ex-Prefeito de São José de Piranhas/PB, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, CPF n.º 010.823.594-75, débito no montante de R\$ 300.175,43 (trezentos mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), equivalente a 5.561,89 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 199.031,94 (3.687,83 UFRs/PB) atinente às ausências de comprovações das destinações dos MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES ADQUIRIDOS, a importância de R\$ 89.255,24 (1.653,79 UFRs/PB) respeitante às quitações de serviços não efetivados na PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DE RUAS e a soma de R\$ 11.888,25 (220,27 UFRs/PB) pertinente ao pagamento de serventias não realizadas na REFORMA DA ESCOLA JOÃO BATISTA CAMPOS, respondendo solidariamente pelos respectivos valores as empresas EKS Construções e Serviços Ltda. (anterior VANTUR Construções e Projetos Ltda.), CNPJ n.º 02.750.635/0001-31 (R\$ 89.255,24 ou 1.653,79 UFRs/PB) e CRV Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 07.609.311/0001-00 (R\$ 11.888,25 ou 220,27 UFRs/PB).

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 5.561,89 UFRs/PB, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide, Sr. Francisco Mendes Campos, CPF n.º 526.410.584-72, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, CPF n.º 010.823.594-75, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), correspondente a 182,63 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 182,63 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de São José de Piranhas/PB, Sr. Francisco Mendes Campos, CPF n.º 526.410.584-72, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04121/16

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* ao atual Chefe do Poder Executivo da Urbe de São José de Piranhas/PB, Sr. Francisco Mendes Campos, CPF n.º 526.410.584-72, que se abstenha de realizar despesas tendo como base a Lei Municipal n.º 303/2005, diante de sua incompatibilidade com o disposto no art. 19, inciso I, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade.

8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com amparo no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de São José de Piranhas/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015.

9) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 10 de março de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04121/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de São José de Piranhas/PB, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, CPF n.º 010.823.594-75, relativas ao exercício financeiro de 2015, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de março de 2016.

Inicialmente, cumpre destacar que, após anexação da Inspeção Especial de Obras relativa ao ano de 2015, Processo n.º 08417/16, fls. 430/511, os especialistas da então Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com sustentáculo em vistoria realizada no período de 09 a 11 de agosto de 2016, elaboraram artefato técnico, fls. 497/509, onde assinalaram, em síntese, a ocorrência de irregularidades na PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DE DIVERSAS RUAS e na REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS E GINÁSIO, como também diversas pendências na alimentação de dados no sistema GeoPB desta Corte. Além disso, é importante realçar a juntada da Inspeção Especial de Transparência da Gestão concernente ao exercício *sub examine*, Processo TC n.º 06323/15, fls. 513/571, em que os analistas desta Corte, ao avaliarem a página eletrônica oficial, fls. 560/570, apontaram algumas deficiências nas informações divulgadas.

Ato contínuo, os peritos do antigo Departamento Especial de Auditoria – DEA, com base nos documentos insertos nos autos e em diligência *in loco* realizada no intervalo de 02 a 07 de abril de 2018, emitiram relatório inicial, fls. 1.434/1.585, e complementar, fls. 1.588/1.590, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 529/2015, estimando a receita em R\$ 39.000.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 12.077.440,90; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 38.267.344,91; d) a despesa orçamentária realizada no ano, após os devidos ajustes, atingiu o montante de R\$ 39.256.095,91; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 7.209.877,14; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 5.083.423,93; g) a quantia transferida para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 3.196.561,26 e o quinhão recebido, após a inclusão da complementação da União, totalizou R\$ 7.479.237,84; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 26.765.942,90; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 37.004.800,15.

Seguidamente, os técnicos do DEA destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 2.064.986,28, correspondendo a 5,26% do gasto orçamentário total; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, e ao vice, Sr. Antônio Marcos Vieira Campos, estiveram em conformidade com os valores estabelecidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04121/16

na Lei Municipal n.º 478/2012 (*sic*), quais sejam, R\$ 16.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 12.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os inspetores desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 5.753.621,53, representando 76,93% da parcela recebida no exercício, R\$ 7.479.237,84; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 5.973.130,64 ou 22,32% da RIT, R\$ 26.765.942,90; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS abrangeu a importância de R\$ 4.585.234,97 ou 17,64% da RIT ajustada, R\$ 25.995.770,52; d) considerando o que determinava o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 19.013.873,27 ou 51,38% da RCL, R\$ 37.004.800,15; e e) da mesma forma, com base no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 17.884.038,94 ou 48,33% da RCL, R\$ 37.004.800,15.

Quanto aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os especialistas da unidade de instrução deste Areópago de Contas assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com o informe de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, a saber: a) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no valor de R\$ 377.440,90; b) descerramento de créditos adicionais sem indicação dos recursos correspondentes no importe de R\$ 100.000,00; c) não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência no somatório de R\$ 296.099,89; d) ocorrência de déficit orçamentário no total de R\$ 988.751,00; e) manutenção de desequilíbrio financeiro no montante de R\$ 9.514.684,11; f) inexistências de pesquisas de preços para realizações de licitações e deficiências nas divulgações de certames; g) aplicação de apenas 22,32% da RIT em MDE; h) omissão de valores da dívida flutuante na ordem de R\$ 296.099,89; i) carências de recolhimentos de contribuições previdenciárias do empregador e do empregado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nas quantias de R\$ 1.830.285,81 e R\$ 68.545,96, respectivamente; j) ausências de documentos comprobatórios de gastos com serviços jurídicos, R\$ 154.656,18, locações de veículos, R\$ 244.640,00, assessorias e consultorias junto à Receita Federal do Brasil – RFB, R\$ 13.600,00, prestações de contas de recursos repassados à fundação, R\$ 340.932,91, compras de combustíveis, R\$ 952.735,07, publicidades, R\$ 79.500,00, e materiais de construções, R\$ 199.031,94; e k) realizações de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas na quantia de R\$ 35.000,00.

Processadas as citações do Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e do Sr. Joalison Lima Alves, advogado e procurador, nesta ordem, do Prefeito do Município de São José de Piranhas/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04121/16

durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna no período em exame, Dr. Domingos Sávio Alves de Figueiredo, da contratada, Dra. Maria Idileide Araújo Ferreira Dias, da Fundação Assistencial e Hospitalar de São José de Piranhas, das sociedades Johnson Abrantes – Sociedade de Advogados, RWR Consultoria & Assessoria Ltda., MFV Locadora de Veículos (FCS Locadora de Veículos Automotores EIRELI), ADIANT Consultoria Organizacional Ltda., EKS Construções e Serviços Ltda. (anterior Vantur Construções e Projetos Ltda.) e CRV Construções e Serviços Ltda., nas pessoas de seus representantes legais, bem como do empresário Petson Santos de Andrade, fls. 1.595/1.598, 1.602/1.608, 1.611, 1.313/1.614, 1.620, 1.622, 1.624 e 1.626, somente a RWR Consultoria & Assessoria Ltda., o Sr. Petson Santos de Andrade, a Dra. Maria Idileide Araújo Ferreira Dias, o Sr. Domingos Leite da Silva Neto e o Dr. Domingos Sávio Alves de Figueiredo apresentaram defesas.

A sociedade RWR Consultoria & Assessoria Ltda., em sua contestação, fls. 1.628/1.756, juntou documentos e alegou, em resumo, que prestou assessorias e consultorias técnicas administrativas, de forma permanente e continuada no acompanhamento da gestão municipal, englobando, também, a representação do Prefeito junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, no que diz respeito às elaborações e apresentações de defesas administrativas e recursos de interesse da administração.

O Sr. Petson Santos de Andrade, após petítório e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 1.783 e 1.787/1.788, argumentou, fls. 1.792/1.974, sumariamente, que as peças apensadas, atinentes a manchetes e programações dos serviços publicitários radiofônicos, demonstravam as efetivas veiculações destinadas à Comuna de São José de Piranhas/PB.

A Dra. Maria Idileide Araújo Ferreira Dias, igualmente após acolhimento do pedido de dilação de lapso temporal, fls. 1.764 e 1.775/1.777, disponibilizou defesa, fls. 1.977/2.026, onde esclareceu, em síntese, que realizou serventias advocatícias junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, à Caixa Econômica Federal – CEF e à Justiça do Trabalho, conforme documentos juntados, que atestam as atuações da advogada em defesa do Município.

O Sr. Domingos Leite da Silva Neto, após requerimento e prorrogação de termo, fls. 1.762 e 1.775/1.777, apresentou contestação, fls. 2.029/3.138, onde acostou documentos e assinalou, resumidamente, que: a) o Decreto Municipal n.º 012/2015, na verdade, anulou e suplementou o montante de R\$ 3.931.610,00, inexistindo, assim, quaisquer aberturas de créditos sem as devidas fontes de recursos; b) após ajustes nas anulações e suplementações informadas, observa-se o descerramento de créditos adicionais sem autorização legislativa no total de R\$ 724.040,90 (R\$ 12.424.040,90 – R\$ 11.700.000,00), diferente do somatório apontado (R\$ 377.440,90); c) as contabilizações de algumas contribuições patronais somente poderiam ser efetivadas após levantamento da Receita Federal do Brasil – RFB; d) as obrigações previdenciárias estimadas não deveriam ser incluídas na apuração da execução orçamentária da Urbe; e) a Comuna apresentou um déficit financeiro na ordem de R\$ 5.528.166,58 (R\$ 7.938.577,42 – R\$ 2.410.410,84) e não R\$ 9.514.684,11; f) as coletas prévias de preços e as publicações dos editais dos certames licitatórios em periódicos oficiais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04121/16

demonstram o pleno atendimento aos preceitos da Lei Nacional n.º 8.666/93; g) depois das corretas adequações, o total empregado na MDE representou 27,64% da RIT; h) nos levantamentos das obrigações securitárias do empregador, a unidade técnica desta Corte não aplicou a alíquota devida pelo Município (21%) e não considerou os pagamentos efetuados no ano de 2016, concernente à competência de 2015 (R\$ 179.083,25); i) o escritório de Johnson Abrantes realizou, dentre outros, assessoria jurídica perante os tribunais regionais e superiores; j) os serviços prestados pelos veículos locados à sociedade MFV Locadora de Veículos encontram-se especificados nos históricos dos empenhos e nas descrições do contrato; k) a empresa ADIANT Consultoria retirou pendências administrativas junto à Receita Federal do Brasil – RFB, confeccionou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIPs, bem como realizou outros serviços de cunho previdenciário; l) os repasses para a Fundação Assistencial e Hospitalar de São José de Piranhas foram destinados à manutenção de suas atividades; m) desde o ano de 2005 o evento MARCHA PARA JESUS passou a ter reconhecimento através da Lei Municipal nº 303/2005, que autorizou a disponibilização de recursos financeiros e materiais para a sua realização; n) a glosa da totalidade das despesas com combustíveis não atendeu ao princípio da razoabilidade, porquanto o fato decorreu, unicamente, da carência de controle; e o) os gastos com aquisições de materiais de construções ao credor José Irley Andrade Lira destinaram-se às manutenções e aos reparos de calçamentos e esgotos de diversas ruas da Comuna no ano de 2015.

Já o Dr. Domingos Sávio Alves de Figueiredo veio aos autos, fls. 3.141/3.142, para, basicamente, ratificar as considerações apresentadas pelo antigo Alcaide.

Encaminhado o almanaque processual aos especialistas desta Corte, estes, ao esquadriharem as supracitadas peças defensórias, emitiram relatórios, fls. 3.150/3.230 e 3.233/3.238, onde consideraram elididas as máculas pertinentes aos descerramentos de créditos adicionais sem indicações das fontes no valor de R\$ 100.000,00, às ausências de repasses de contribuições descontadas de servidores na quantia de R\$ 68.545,96 e às faltas de demonstrações dos serviços com publicidades na soma de R\$ 79.500,00.

Ainda no âmbito dos mencionados artefatos técnicos, os peritos do Tribunal assinalaram o aumento da abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa de R\$ 377.440,90 para R\$ 724.040,90, como também as reduções nos valores do déficit financeiro de R\$ 9.514.684,11 para R\$ 8.429.128,97 e das despesas com serventias jurídicas não comprovadas de R\$ 154.656,18 para R\$ 53.000,00. Por fim, mantiveram incólumes as demais eivas apuradas, inclusive as detectadas nos relatórios de Inspeção Especial de Obras, fls. 497/509, e de Inspeção Especial de Transparência da Gestão, fls. 560/570.

Diante das inovações processuais, após as devidas intimações, fl. 3.241, o Sr. Domingos Leite da Silva Neto apresentou contestação, fls. 3.243/4.361, onde encartou diversos documentos e alegou, em suma, que: a) os inspetores do Tribunal ratificaram as inexistências de utilizações de créditos adicionais sem autorizações legislativas e sem fontes de recursos; b) as peças comprobatórias dos serviços realizados pelo escritório Johnson Abrantes – Sociedade de Advogados foram juntadas aos autos; c) os relatórios de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04121/16

autorizações de internações comprovam as atividades desenvolvidas pela Fundação Assistencial e Hospitalar de São José de Piranhas; d) as cópias dos levantamentos topográficos, dos boletins de medição e das respectivas memórias de cálculos, juntamente com o álbum fotográfico da época, demonstram os trechos pavimentados; e e) as obras de reformas e ampliações de escolas e ginásio não podem ser apreciadas no presente processo, pois ocorreram no ano de 2014.

Os autos retornaram aos técnicos desta Corte, que, ao analisarem a peça defensiva, elaboraram relatórios, fls. 4.374/4.386 e 4.389/4.395, onde consideraram sanadas as pechas respeitantes às ausências de comprovações de serventias jurídicas (R\$ 53.000,00) e às carências de prestações de contas dos recursos repassados à fundação (R\$ 340.932,91), bem como retornaram os créditos adicionais abertos sem autorização legislativa ao valor inicial (R\$ 377.440,90). Especificamente no que diz respeito às avaliações de obras, mantiveram irregulares os pagamentos de serviços não realizados na PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DE RUAS (R\$ 89.255,24) e na REFORMA DA ESCOLA JOÃO BATISTA CAMPOS (R\$ 11.888,25), como também as pendências de informações no sistema GeoPB.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 4.398/4.436, ao questionar a contratação do escritório Johnson Abrantes – Sociedade de Advogados, pugnou pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do antigo Prefeito do Município de São José de Piranhas/PB, Sr. Domingos Leite da Silva Neto; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro nos arts. 55 e 56, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba c/c art. 201, § 1º, do seu Regimento Interno; c) imputação de débito ao Sr. Domingos Leite da Silva Neto no montante de R\$ 544.815,43, respondendo solidariamente as empresas relacionadas; d) envio de determinação à atual gestão da Comuna no sentido de evitar novas despesas com esteio na Lei Municipal n.º 303/2005, devido a sua incompatibilidade com a Constituição Federal; e) remessa de representação ao Ministério Público estadual para adoção de medidas que entender cabíveis quanto a eventuais fraudes em procedimentos licitatórios e ao lançamento de dispêndios relacionados a práticas religiosas; f) assinação de prazo para que o Chefe do Executivo solucione as pendências concernentes ao georreferenciamento de obras; e g) encaminhamento de recomendações à atual administração da Urbe, a fim de guardar estrita observância aos termos da Lei Maior, das normas infraconstitucionais e das determinações da Corte de Contas.

Após o destaque do MPJTCE/PB e a apresentação de defesa pelo escritório Johnson Abrantes – Sociedade de Advogados, fls. 4.440/4.441, os inspetores deste Pretório de Contas, fls. 4.454/4.457, apontaram, também como irregularidade remanescente, o pagamento do montante de R\$ 53.000,00 à referida sociedade.

Ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 4.460/4.462, o Ministério Público Especial opinou, em apertada síntese, pela ratificação do parecer anteriormente exarado, fls. 4.398/4.436.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04121/16

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 4.463/4.464, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de fevereiro do corrente ano e a certidão de fls. 4.465/4.466.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, a princípio, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam, unicamente, as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo fundamental informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, em relação aos dispêndios censurados pelos inspetores desta Corte em seu derradeiro relatório, fls. 4.454/4.457, a eiva pertinente às ausências de comprovações dos serviços prestados pelo escritório Johnson Abrantes – Sociedade de Advogados, CNPJ n.º 11.663.900/0001-35, na soma de R\$ 53.000,00, não deve ser mantida, visto que, consoante posicionamento dos analistas deste Pretório de Contas, fls. 4.374/4.386, os artefatos apresentados pelo antigo Prefeito, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, fls. 2.643/2.675, comprovam os trabalhos efetivados pela mencionada sociedade. Cumpre salientar que, ao compulsar os documentos disponibilizados, fls. 2.643/2.675, a autoridade encartou, basicamente, pareceres sucintos e, com poucas exceções, praticamente idênticos, onde, concorde assinalado pelo Ministério Público de Contas, fls. 4.398/4.436, são efetuadas análises superficiais de certames licitatórios e de contratações diretas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04121/16

Destarte, embora o *Parquet* Especializado tenha questionado a necessidade da manutenção de mais de três profissionais para as prestações de serviços jurídicos, indicando possível ato antieconômico (fato não destacado pelos peritos deste Tribunal), não levantou elementos robustos para a devolução de valor, ficando patente, assim, as presunções das execuções das atividades pelo escritório Johnson Abrantes – Sociedade de Advogados. De toda forma, cabe o envio de recomendações à gestão municipal no sentido de analisar a necessidade de vários profissionais e/ou escritórios para os desempenhos de atividades advocatícias de interesses da Administração Pública, atentando para o fato de que as funções contínuas e rotineiras devem ser implementadas por servidores selecionados mediante concurso.

Da mesma maneira, as serventias efetivadas pela empresa ADIANT Consultoria Organizacional Ltda., CNPJ n.º 16.813.730/0001-41, na soma de R\$ 13.600,00, desta feita em conformidade com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, estão devidamente demonstradas no caderno processual. Para tanto, os elementos probatórios, fls. 2.691/2.698, concernentes, principalmente, a protocolos de envios de arquivos à Caixa Econômica Federal – CEF, tendo como transmissor a referida sociedade em favor da Comuna de São José de Piranhas/PB, indicam a atuação da credora durante o exercício financeiro de 2015. Assim, referida mácula também não merece subsistir.

Por outro lado, no que respeita ao descerramento de créditos adicionais suplementares sem autorização do Poder Legislativo do Município de São José de Piranhas/PB, em que pese a unidade de instrução desta Corte ter mantido a soma de R\$ 377.440,00 nas peças técnicas de análise de defesa, fls. 4.374/4.386, e de complementação de instrução, fls. 4.389/4.395, a soma correta equivale, na realidade, a R\$ 724.040,90, conforme apontado pelos analistas do Tribunal nos relatórios, fls. 3.150/3.230 e 3.233/3.238, montante este confirmado e justificado pelo então Alcaide de São José de Piranhas/PB, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, em sua contestação, fls. 2.031/2.034.

Referida importância, R\$ 724.040,90, correspondeu à diferença entre o total de créditos abertos, R\$ 12.424.040,90, e a quantia autorizada através da Lei Municipal n.º 529/2015 (Lei Orçamentária Anual – LOA), R\$ 11.700.000,00. Assim, fica patente que o ex-Prefeito da Comuna transgrediu ao preconizado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como ao disciplinado no art. 42 da lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964), respectivamente, *verbum pro verbo*:

Art. 167. São vedados:

I – (...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04121/16

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. (grifos ausentes do texto original)

Logo em seguida, os especialistas deste Sinédrio de Contas evidenciaram, fls. 1.437/1.438, com base na execução orçamentária do Município de São José de Piranhas/PB, a ocorrência de um déficit na ordem de R\$ 692.651,11, haja vista que a receita arrecadada alcançou R\$ 38.267.344,91 e a despesa executada totalizou R\$ 38.959.996,02, fl. 133. Ademais, com o necessário ajuste concernente às obrigações previdenciárias patronais não escrituradas, R\$ 296.099,89, adiante comentado, resta claro que o desequilíbrio orçamentário alcançaria R\$ 988.751,00 (R\$ 692.651,11 + R\$ 296.099,89).

Ainda sob a ótica da instabilidade das contas públicas, desta feita com alicerce na diferença entre o ativo e o passivo financeiros, os peritos deste Areópago de Contas enfatizaram, com a exclusão de disponibilidades vinculadas, R\$ 1.688.242,17, a supressão de restos a pagar de contas vinculadas, R\$ 1.085.555,14, bem como o acréscimo de contribuições do empregador não contabilizadas, R\$ 296.099,89, a existência de uma desarmonia financeira nas contas da Urbe de São José de Piranhas/PB no montante de R\$ 8.429.128,97, fls. 3.171/3.179.

Deste modo, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Continuamente, os técnicos deste Pretório de Contas, em seu relato exordial, fls. 1.434/1.585, após os exames de procedimentos licitatórios, evidenciaram a inexistência de coleta prévia de preços, bem como a deficiência de divulgações de alguns certames, em razão da participação de apenas uma única empresa. Ao analisarem as alegações e documentos trazidos pelo então Chefe do Executivo, os peritos desta Corte apontaram que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04121/16

gestor não demonstrou a publicação dos avisos de licitações correspondentes aos Pregões Presenciais n.ºs 27/2015 e 36/2015. Contudo, em relação a esse último certame, verifica-se a comprovação de sua divulgação, fl. 2.249, remanescendo apenas a pecha em relação ao Pregão Presencial n.º 27/2015.

Logo depois, os especialistas deste Sinédrio de Contas sustentaram as carências de comprovações de implementações de pesquisas prévias de preços para as formalizações de diversos certames licitatórios efetivados pelo Município de São José de Piranhas/PB no exercício de 2015 (Pregões Presenciais n.ºs 03, 04, 06, 20, 27, 32, 33, 34 e 36). Acerca desta última irregularidade comentada, sobressai a nítida transgressão ao disciplinado nos arts. 15, inciso V, e 43, inciso IV, ambos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbatim*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – (...)

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – (...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos inexistentes no original)

No tocante à aplicação de valores na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, os peritos desta Corte destacaram que o emprego de recursos em MDE, após deduções de restos a pagar inscritos no exercício de 2015 sem disponibilidades financeiras, R\$ 377.733,89, atingiu a soma de R\$ 5.973.130,64, correspondendo, desta forma, a 22,32% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 26.765.942,90, fls. 1.444/1.445. Entrementes, ao analisarmos a apuração efetivada, verificamos a necessidade de inclusão de alguns dispêndios, sendo o primeiro atinente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, cujo valor proporcional pago alcançou R\$ 102.479,11.

Além disso, dos restos a pagar vinculados a impostos e transferências da educação, R\$ 490.362,06, os analistas deste Tribunal excluíram, como dito, a soma de R\$ 377.733,89, porquanto apenas consideraram o valor de R\$ 112.628,17 no cômputo, relativo a uma parcela de disponibilidades financeiras em contas de impostos e transferências. Porém, ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04121/16

examinarmos a metodologia de cálculo, verificamos que, do total das disponibilidades, R\$ 225.256,34, os técnicos desta Corte efetuaram o rateio de 50% (cinquenta por cento) para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (R\$ 112.628,17) e para Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (R\$ 112.628,17).

Assim, tendo em vista que o percentual empregado em ASPS foi superior ao limite mínimo exigido (17,64%), fl. 1.445, é possível o direcionamento integral das disponibilidades para a MDE (R\$ 225.256,34), sendo necessário o acréscimo da importância de R\$ 112.628,17, em razão da quantia de igual valor já ter sido levada em conta pela unidade técnica deste Pretório de Contas. Feitas estas colocações, após os indispensáveis ajustes, o emprego passa a ser de R\$ 6.188.237,92 (R\$ 5.973.130,64 + R\$ 102.479,11 + R\$ 112.628,17), equivalente a 23,12% da RIT (R\$ 26.765.942,90), não atendendo, de qualquer forma, ao disposto no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação mínima de 25%, vejamos:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (destaque inexistente no texto original)

Em referência aos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos inspetores deste Tribunal, fls. 1.438 e 1.449/1.450, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 17.884.038,94. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2015 à autarquia nacional foi de R\$ 3.941.606,41, que corresponde a 22,0398% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (1,0199), Documento TC n.º 30636/16, e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04121/16

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas, respeitantes ao período em análise, que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, importaram em R\$ 3.645.506,52, os peritos desta Corte concluíram pelo não empenhamento da importância de R\$ 296.099,89 (R\$ 3.941.606,41 – R\$ 3.645.506,52), cuja omissão refletiu na composição da dívida flutuante. E, diante do pagamento da importância de R\$ 2.111.320,60, os analistas do Tribunal assinalaram a falta de quitação da soma de R\$ 1.830.285,81 (R\$ 3.941.606,41 – R\$ 2.111.320,60).

Porém, não obstante o valor não escriturado permanecer em conformidade com a apuração técnica, o cálculo em relação ao não recolhimento merece ajustes, em razão do lançamento em 2015 de obrigações da competência do ano anterior, na quantia de R\$ 21.989,64 (Nota de Empenho n.º 466), como também da quitação, no exercício de 2016, de contribuições da competência de 2015, no valor pleiteado pela defesa de R\$ 179.083,25, fls. 2.522 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04121/16

2.526/2.527, 2.530/2.532. Assim, a estimativa do montante não pago, na verdade, alcança R\$ 1.673.192,20 (R\$ 3.941.606,41 – R\$ 2.111.320,60 + R\$ 21.989,64 – R\$ 179.083,25).

De toda forma, em que pese a competência para a exação das dívidas tributárias ser da Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, é necessário salientar que a eiva em comento contribui para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar no sistema previdenciário, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Por esta forma, ocasiona sérios prejuízos ao erário, diante dos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, palavra por palavra:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04121/16

(TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

No que respeita aos apoios financeiros destinados a entidades para celebrações religiosas, mediante as realizações dos eventos denominados MARCHA PARA JESUS e FESTIVIDADES DO PADROEIRO, os técnicos deste Tribunal, ao destacarem o repasse da quantia de R\$ 20.000,00 ao Conselho de Pastores e Líderes Evangélicos de São José de Piranhas, CNPJ n.º 10.443.845/0001-05, e da importância de R\$ 15.000,00 à Paróquia São José, CNPJ n.º 08.799.173/0020-96, Documento TC n.º 41954/18, verificaram que estas ajudas vão de encontro ao insculpido no art. 19, inciso I, da Constituição Federal, textualmente:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Acerca desta questão, não obstante as impossibilidades dos poderes públicos destinarem valores para os fomentos de atividades puramente religiosas, merece trazer à baila consulta respondida do eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, que não enxerga barreira para os repasses de subvenções sociais destinadas às aplicações em projetos de caráter assistencial, conforme as palavras do texto:

CONSULTA – CONVÊNIO – ENTIDADES RELIGIOSAS – CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL – POSSIBILIDADE – APLICAÇÃO EM PROJETOS DE CARÁTER ASSISTENCIAL E FILANTRÓPICO, SEM FINALIDADE LUCRATIVA – VEDADA A DESTINAÇÃO A ATIVIDADES RELIGIOSAS EM SENTIDO ESTRITO – INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO ART. 19 DA CR/88. É possível a destinação de subvenções sociais para entidades religiosas que prestem serviços de natureza assistencialista e filantrópica, desde que não tenham finalidade lucrativa e que as verbas sejam destinadas à consecução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04121/16

destes serviços, vedada a destinação a atividades religiosas em sentido estrito, sob pena de infringência ao inciso I do art. 19 da Constituição da República e aos princípios da impessoalidade e da moralidade, que permite a imputação aos agentes públicos de ato de improbidade administrativa (art. 11, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.429/92). (TCE/MG – Pleno – Processo n.º 923948, Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Data de Julgamento: 11/06/2014)

Nesta seara, o antigo Alcaide do Município de São José de Piranhas/PB assinalou que a Lei Municipal n.º 303/2005, fls. 3.078/3.079, autorizou a Urbe disponibilizar recursos materiais e financeiros no sentido de viabilizar a realização de dois eventos, dentre eles a MARCHA PARA JESUS promovida pelo Conselho de Pastores e Líderes Evangélicos de São José de Piranhas. Entretanto, consoante entendimento do Ministério Público de Contas, diante da afronta ao referido dispositivo constitucional, em que pese não se mostrar razoável a determinação de ressarcimento das importâncias indevidamente destinadas, o atual Alcaide deve ser compelido a deixar de efetuar repasses com base nesta norma local.

Igualmente inseridas no rol das anormalidades administrativas, constam máculas tratadas como ausências de documentos comprobatórios de despesas com locações de veículos com o credor MFV Locadora de Veículos (FCS Locadora de Veículos Automotores Eireli), CNPJ n.º 13.152.629/0001-07, na quantia de R\$ 244.640,00, Documento TC n.º 41912/18, e com aquisições de combustíveis, na importância de R\$ 952.735,07, Documento TC n.º 41959/18. Para tanto, os inspetores deste Tribunal, ao descrevem as constatações, enfatizaram, basicamente, as inexistências dos devidos controles dos itinerários e das quilometragens percorridas pelos automóveis próprios e alugados por parte da gestão da Comuna de São José de Piranhas/PB.

Em sua contestação, o ex-Prefeito, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, argumentou em relação à primeira situação, dentre outros aspectos, que as locações estavam amparadas em prévio procedimento licitatório, que os históricos dos empenhos descreviam as serventias efetivadas e que os carros não tinham trajetos fixos, ficando disponíveis para as secretarias municipais. Já no que diz respeito aos combustíveis, a mencionada autoridade ressaltou, em suma, que a falta de domínio não pode resultar na conclusão de que toda a despesa lançada no exercício foi irregular, em razão da carência de indício concreto de desvio ou malversação de recursos.

Desta forma, em que pese a não existência de elementos suficientes para formação de convicção no sentido de glosar a totalidade dos gastos com locações de veículos e com aquisições de combustíveis, além da devida reprimenda e aplicação de penalidade ao antigo Chefe do Executivo, em razão da falta de zelo com a coisa pública, decorrente da carência de controle dos serviços e produtos, devem ser enviadas recomendações à atual gestão da Urbe para adotar medidas administrativas urgentes, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar, tanto o gerenciamento, como a fiscalização dos recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04121/16

No que tange aos itens passíveis de imputações, temos *ab initio* as ausências de demonstrações das destinações dos diversos materiais de construções adquiridos junto ao empresário José Irley Andrade Lira (Madeira Piranhense), CNPJ n.º 02.153.327/0001-29, na soma de R\$ 199.031,94, Documento TC n.º 41965/18. Em suas alegações, o então Chefe do Executivo, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, além de argumentar, no bojo de outros fatos, que as compras foram realizadas em pequenas quantidades, encartou declaração do Secretário Municipal de Obras durante o período de 2013 a 2016, Sr. Ranyere Vieira de Araújo, onde este relacionou os locais em que os materiais foram possivelmente empregados, a saber, praças, rodoviária, cemitérios, hospital, matadouro, ginásios, rede de esgoto, pavimentação em paralelepípedos e vias públicas, fl. 3.138.

Não obstante a falta de especificidade na descrição das serventias provavelmente realizadas nos locais descritos, como também a carência de suas comprovações, ao manusear as Notas Fiscais n.ºs 304, 310, 316, 332, 366 e 392, todas emitidas pelo referido fornecedor, Documento TC n.º 41965/18, constatamos, ao contrário da informação do antigo Prefeito, consideráveis quantidades adquiridas de alguns produtos, a exemplo de cimento (2.220 sacos) e de tijolos (23.500 unidades). Desta feita, em razão da ausência de justificativas plausíveis para as mencionadas compras, concorde entendimento do Ministério Público Especializado, o valor de R\$ 199.031,94 deve ser ressarcido aos cofres da Comuna.

Relativamente às edificações públicas realizadas pela municipalidade no exercício financeiro de 2015, consoante avaliações efetivadas no bojo da Inspeção Especial de Obras anexada a presente prestação de contas, Processo TC n.º 08417/16, fls. 430/511, inclusive com diligência *in loco* realizada entre os dias 09 a 11 de agosto de 2016, bem como nos demais artefatos encartados aos autos, fls. 4.374/4.386 e 4.389/4.395, os peritos deste Tribunal mantiveram, como eivas remanescentes, excessos de pagamentos na PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM RUAS, no total de R\$ 89.255,24, e na REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA JOÃO BATISTA CAMPOS, no valor de R\$ 11.888,25, ambas custeadas com recursos próprios.

Assim sendo, as quitações destas importâncias sem as contraprestações das serventias efetivadas pelas empresas EKS Construções e Serviços Ltda. (anterior VANTUR Construções e Projetos Ltda.), CNPJ n.º 02.750.635/0001-31, e CRV Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 07.609.311/0001-00, respectivamente, devem ser devolvidas ao erário pelo Ordenador de Despesas do Município de São José de Piranhas/PB durante o ano de 2015, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, respondendo solidariamente pelos correspondentes valores as mencionadas sociedades, consoante estabelecido no art. 5º, inciso IX, c/c o art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993.

Efetivamente, concorde entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie. Destarte, o artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04121/16

Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbo ad verbum*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

E, de mais a mais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *ad litteram*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04121/16

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Também incluída no conjunto de máculas apontadas na instrução do feito, temos a assertiva de que o Município não efetuava o controle integral de diversas obras. Conforme exame técnico, o sistema de informações de obras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB apresentou pendências na alimentação dos dados, a exemplo de cadastros incompletos, faltas de medições e de contratos, descumprindo, conseqüentemente, a resolução, vigente à época, que dispunha sobre a remessa de informações de obras e serviços de engenharia, via internet, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba (Resolução Normativa – RN – TC n.º 05/2011).

Por fim, em pertinência à transparência das contas públicas, carece destacar que, em avaliações efetivadas durante o acompanhamento da gestão (27 de abril e 05 de novembro de 2015), Processo TC n.º 06323/15, também encartado ao presente almanaque, fls. 513/577, os especialistas deste Pretório de Contas apontaram diversas deficiências de dados em relação ao conteúdo, série histórica, frequência de atualização e usabilidade da página eletrônica oficial da Comuna. Desta forma, cabe o envio de recomendações no sentido de que a atual gestão de São José de Piranhas/PB observe todos os procedimentos exigidos na Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei Complementar Nacional n.º 131, de 27 de maio de 2009.

Frente a todo o exposto, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, três das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de São José de Piranhas/PB, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, conforme disposto nos itens "2", "2.1", "2.3" e "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04121/16

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa;

(...)

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município; (destaques nossos)

Deste modo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de São José de Piranhas/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multa de R\$ 9.856,70, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 021, de 15 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro do mesmo ano, sendo o antigo gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **EMITO PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04121/16

CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de São José de Piranhas/PB, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, CPF n.º 010.823.594-75, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), **JULGO IRREGULARES** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de São José de Piranhas/PB, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, CPF n.º 010.823.594-75, referentes ao exercício financeiro de 2015.

3) **IMPUTO** ao ex-Prefeito de São José de Piranhas/PB, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, CPF n.º 010.823.594-75, débito no montante de R\$ 300.175,43 (trezentos mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), equivalente a 5.561,89 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 199.031,94 (3.687,83 UFRs/PB) atinente às ausências de comprovações das destinações dos MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES ADQUIRIDOS, a importância de R\$ 89.255,24 (1.653,79 UFRs/PB) respeitante às quitações de serviços não efetivados na PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DE RUAS e a soma de R\$ 11.888,25 (220,27 UFRs/PB) pertinente ao pagamento de serventias não realizadas na REFORMA DA ESCOLA JOÃO BATISTA CAMPOS, respondendo solidariamente pelos respectivos valores as empresas EKS Construções e Serviços Ltda. (anterior VANTUR Construções e Projetos Ltda.), CNPJ n.º 02.750.635/0001-31 (R\$ 89.255,24 ou 1.653,79 UFRs/PB) e CRV Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 07.609.311/0001-00 (R\$ 11.888,25 ou 220,27 UFRs/PB).

4) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 5.561,89 UFRs/PB, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide, Sr. Francisco Mendes Campos, CPF n.º 526.410.584-72, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **APLICO MULTA** ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, CPF n.º 010.823.594-75, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), correspondente a 182,63 UFRs/PB.

6) **ASSINO** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 182,63 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04121/16

previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de São José de Piranhas/PB, Sr. Francisco Mendes Campos, CPF n.º 526.410.584-72, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINO* ao atual Chefe do Poder Executivo da Urbe de São José de Piranhas/PB, Sr. Francisco Mendes Campos, CPF n.º 526.410.584-72, que se abstenha de realizar despesas tendo como base a Lei Municipal n.º 303/2005, diante de sua incompatibilidade com o disposto no art. 19, inciso I, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade.

9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de São José de Piranhas/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015.

10) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETO* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 18 de Março de 2021 às 07:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Março de 2021 às 08:49



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Março de 2021 às 09:35



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL